

TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA, OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA FISCALIZAÇÃO

CHILD LABOR IN THE DIGITAL AGE: BETWEEN LEGAL PROTECTION, REGULATORY CHALLENGES, AND THE LIMITS OF ENFORCEMENT

Recebido em	08/05/2025
Aprovado em	25/05/2025

Roberta Kataoka Lauriano¹
Vitória Abreu de Moraes Fernandez²
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da Indústria 4.0 e das redes sociais na (des)regulamentação do trabalho infantil digital. Como objetivo específico, pretende-se investigar os desafios jurídicos e sociais relacionados à proteção de crianças influenciadoras diante da ausência de normatização específica sobre o tema. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, valendo-se de análise bibliográfica e documental, com foco em diplomas normativos, estudos acadêmicos e relatórios institucionais. Como resultado, verifica-se que a informalidade das relações, a dificuldade de fiscalização e a ausência de parâmetros normativos adequados comprometem a efetivação da proteção integral prevista no ordenamento jurídico infantojuvenil. Conclui-se, portanto, pela necessidade urgente de formulação de políticas públicas e de regulamentações específicas que enfrentem os desafios do trabalho infantil em ambientes digitais, assegurando a segurança jurídica e a dignidade das crianças atuantes nas plataformas online.

Palavras-chave: Trabalho decente; trabalho infantil; indústria 4.0; direitos fundamentais; redes sociais.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the impacts of Industry 4.0 and social networks on the (de)regulation of digital child labor. As a specific objective, it intends to investigate the legal and social challenges related to the protection of child influencers in the absence of specific regulations on the subject. The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and exploratory nature, using bibliographic and documentary analysis, focusing on normative diplomas, academic studies and institutional reports. As a result, it is found that the informality of relationships, the difficulty of monitoring and the lack of adequate normative parameters compromise the effectiveness of the full protection provided for in the legal system for children and adolescents. Therefore, it is concluded that there is an

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³Mestre em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional; Advogada no escritório André Eiró Advogados; Professora da Graduação e Pós-graduação do CESUPA; Editora-gerente da Revista Jurídica do CESUPA.

urgent need to formulate public policies and specific regulations that address the challenges of child labor in digital environments, ensuring the legal security and dignity of children working on online platforms.

Keywords: Decent work; child labor; industry 4.0; fundamental rights; social media.

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais se tornaram o principal palco para a ascensão de criadores de conteúdo mirins. Crianças e adolescentes acumulam milhões de seguidores, firmam parcerias publicitárias e, muitas vezes, superam adultos em engajamento e faturamento. O que antes era um hobby passou a ser uma atividade lucrativa, mas a fronteira entre lazer e trabalho se torna cada vez mais difusa. Nesse cenário, surge uma reflexão sobre que ponto a participação desses jovens em plataformas digitais representa uma oportunidade legítima e até que ponto configura exploração infantil disfarçada.

A legislação trabalhista brasileira e internacional estabeleceu diretrizes rígidas para proteger crianças da exploração laboral. Entretanto, a migração do trabalho para o ambiente digital desafiou esses marcos regulatórios, criando zonas cinzentas que dificultam a fiscalização. Diferente do trabalho infantil convencional, aquele realizado nas redes sociais pode parecer voluntário, criativo e até empoderador. No entanto, muitas crianças enfrentam jornadas exaustivas de gravação de vídeos, pressões psicológicas para manter a audiência e uma exposição precoce a contratos comerciais, sem a devida proteção jurídica.

Influenciadores mirins se tornam peças centrais na engrenagem econômica das redes sociais, gerando receita para plataformas e empresas. Apesar disso, os mecanismos de controle dos ganhos ainda são frágeis, e não há garantias efetivas de que parte desses valores será destinada à criança no futuro. Essa nova configuração do trabalho infantil digital tende a perpetuar desigualdades e a negligenciar direitos fundamentais, caso não haja um enfrentamento adequado por meio de políticas públicas e marcos regulatórios específicos.

Diante da crescente profissionalização precoce de crianças no ambiente digital, da ausência de vínculo formal de trabalho, da monetização de sua imagem e da exposição constante em redes sociais, a presente pesquisa visa responder: Em que medida o atual ordenamento jurídico trabalhista brasileiro está, de fato, preparado para reconhecer e regular essa nova forma de exploração infantil, garantindo proteção integral aos menores em conformidade com os princípios constitucionais e os tratados internacionais?

O estudo possui como objetivo geral analisar os desafios jurídicos decorrentes da atuação de influenciadores mirins nas plataformas digitais, à luz do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, com vistas a verificar a suficiência normativa para garantir a proteção

integral da criança e do adolescente frente às novas configurações de trabalho infantil na era digital.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em cinco seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda como plataformas como YouTube, TikTok e Instagram se tornaram espaços de trabalho para crianças, com monetização disfarçada de entretenimento, revelando riscos de exploração e a tênue linha entre lazer e atividade laboral. A terceira analisa as normas nacionais e internacionais que tratam da proteção de crianças, a atuação institucional (MP, Justiça do Trabalho, OIT), e a necessidade de aprimorar o marco jurídico diante das novas formas de trabalho digital infantil. A quarta expõe a insuficiência da legislação atual para lidar com o trabalho infantil digital, destacando os desafios de fiscalização, reconhecimento do vínculo trabalhista e as consequências sociais da exposição precoce, sugerindo soluções legais e institucionais. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica uma vez que a evolução tecnológica e a ascensão da Indústria 4.0 transformaram profundamente as relações de trabalho, possibilitando novas formas de produção de conteúdo e monetização digital. No entanto, essa transformação também trouxe desafios regulatórios, especialmente no que diz respeito à proteção da infância. O trabalho infantil, que tradicionalmente era associado a atividades agrícolas e manufatureiras, agora assume novas configurações dentro do ambiente digital, muitas vezes camuflado sob a aparência de entretenimento e influência nas redes sociais.

Diante desse cenário, torna-se fundamental investigar até que ponto as atuais legislações conseguem acompanhar as mudanças promovidas pela tecnologia, garantindo a proteção das crianças e adolescentes que atuam como criadores de conteúdo digital. Além disso, a informalidade e a desregulamentação desse tipo de trabalho podem acarretar a exploração infantil, o que levanta questionamentos sobre a responsabilidade das plataformas digitais, das famílias e do próprio Estado na fiscalização dessa nova realidade.

O estudo utilizará o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que as redes sociais contribuem para uma flexibilização das normas de proteção ao trabalho infantil. A abordagem será qualitativa, com objetivos exploratórios, empregando pesquisa bibliográfica e documental para analisar a legislação vigente, relatórios institucionais e estudos acadêmicos sobre o tema. Dessa forma, busca-se fornecer uma análise crítica sobre os impactos da Indústria 4.0 na manutenção ou ampliação do trabalho infantil no ambiente digital.

2 A INFLUÊNCIA MIRIM NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A EXPRESSÃO CRIATIVA E A EXPLORAÇÃO INFANTIL

As plataformas digitais, como YouTube, TikTok e Instagram, consolidaram-se como instrumentos centrais para a monetização de conteúdos infantis, impulsionando o crescimento do fenômeno dos influenciadores mirins. No YouTube, por exemplo, criadores de conteúdo auferem receitas por meio de anúncios, assinaturas e parcerias comerciais com marcas. Conforme observa Barcellos (2020, p. 82), “da mesma forma que os youtubers adultos, os mirins também trabalham e possuem um grande poder de influenciar seus espectadores, capazes de ditar comportamentos aos seguidores”, o que evidencia uma lógica de trabalho, ainda que dissimulada sob a aparência de entretenimento.

Essa lógica é reforçada por algoritmos que favorecem vídeos capazes de capturar a atenção do público infantil, como animações, tutoriais de jogos e conteúdos educativos. Barcellos (2020, p. 22) destaca que “a cultura da participação é marcada pela forte interação do usuário com o conteúdo, e se torna, muitas vezes, coprodutor desse, sentindo-se parte do que é criado”.

No TikTok, operam-se dinâmicas semelhantes, com foco no estímulo ao engajamento instantâneo. Já o Instagram oferece ferramentas como os Stories e os Reels, que permitem a criação de conteúdos dinâmicos e curtos voltados à monetização. Apesar de ampliarem o alcance dos influenciadores mirins, essas ferramentas ainda carecem de mecanismos eficazes de controle contra práticas abusivas.

Diante dos riscos, algumas plataformas têm adotado políticas mais rigorosas para proteger crianças da exploração e do trabalho infantil dissimulado. O YouTube, por exemplo, desenvolveu o YouTube Kids, ambiente digital monitorado por sistemas específicos que impõem restrições à monetização e à publicidade direcionada. Além disso, a plataforma desativou os comentários em vídeos infantis e instituiu normas para impedir que menores de 13 anos criem contas sem supervisão (Google, 2020).

De forma semelhante, o TikTok emprega recursos de inteligência artificial para identificar e remover conteúdos nocivos, como desafios perigosos ou propagandas inadequadas. Ambas as plataformas — YouTube Kids e TikTok — oferecem mecanismos de denúncia: no YouTube Kids, pais podem assinalar vídeos suspeitos, enquanto o TikTok conta com sistema de denúncias anônimas e o recurso "Modo Acompanhado", que permite aos responsáveis monitorar a atividade digital dos menores (Bytedance, 2021). O Instagram, por sua vez, oferece ferramentas para restringir interações e denúncias rápidas de perfis e publicações inadequadas (Meta, 2022).

Apesar dessas iniciativas, essas mesmas plataformas configuram um ambiente propício à exploração do trabalho infantil, ao mesmo tempo em que promovem oportunidades de expressão e geração de renda. Como observa Barcellos (2020, p. 91), “as crianças já nasceram sendo expostas, é uma jornada que começa pelos pais nas redes sociais”. Muitas vezes, esse processo ignora as normas regulatórias vigentes e perpetua lógicas de mercado que instrumentalizam a imagem infantil com fins lucrativos, o que caracteriza, na prática, uma forma de labor profissional (Barcellos, 2020).

A identificação dessa forma de exploração ainda representa um desafio considerável. A linha entre lazer e atividade laboral é extremamente tênue, especialmente no contexto digital, onde não há limites claros de jornada. Diferentemente do trabalho infantil convencional, que costuma ser fisicamente exigente, a exploração digital muitas vezes se apresenta de forma lúdica. No entanto, a monetização de conteúdos infantis por meio de publicidade e parcerias comerciais transforma essa prática em um mercado altamente lucrativo, cuja dinâmica impõe uma rotina exaustiva de produção (Gomes; Cruz, 2023).

Muitos responsáveis ainda enxergam a criação de conteúdo digital pelos filhos apenas como uma atividade recreativa, sem considerar os riscos envolvidos. A exposição frequente de crianças promovendo produtos, marcas e estilos de vida configura, na verdade, atividade publicitária sem as garantias previstas pela legislação trabalhista. Essa situação se agrava quando os próprios pais gerenciam as carreiras digitais dos filhos, muitas vezes sem plena consciência das implicações legais e psicológicas dessa exposição precoce (Braúna; Costa, 2023).

Diferentemente das formas já reconhecidas e repudiadas de exploração infantil, o trabalho digital se reveste de atratividade e se apresenta sob a aparência de entretenimento e espontaneidade. Contudo, essa aparência não descaracteriza a essência jurídica da situação, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A comparação com o trabalho infantil tradicional permite dimensionar a gravidade do cenário atual. Se antes os danos se concentravam em lesões físicas, doenças ocupacionais e evasão escolar, hoje, no contexto digital, as violações são mais sutis e complexas. A criança, constantemente exposta às câmeras, é submetida a rotinas de gravação, edição, necessidade de manutenção de relevância nos algoritmos e busca por aprovação social em curtidas e visualizações.

Barcellos (2020) observa que a cultura da participação digital insere a criança em um ciclo contínuo de criação e consumo da própria imagem, geralmente sob gestão direta dos pais. Estes, ao assumirem a administração da vida digital dos filhos, muitas vezes não têm plena consciência dos impactos jurídicos e psicológicos envolvidos.

No modelo tradicional, a infância é privada pelo afastamento da escola e pela imposição do trabalho. No digital, essa violação ocorre dentro do próprio lar, onde a criança pode ser submetida a uma intensa rotina de gravações. Um exemplo é o caso da youtuber mirim Julia Silva, que gravava vídeos de duas a três vezes por semana e mantinha atividade constante nas redes, comprometendo seu tempo livre e a vivência espontânea da infância.

Além disso, a autora alerta para os impactos dessa superexposição sobre a privacidade e as relações sociais da criança. “Os limites entre o público e o privado são diluídos” nas plataformas digitais, observa Barcellos (2020). Assim, a intimidade infantil torna-se espetáculo consumível, comprometendo o desenvolvimento psíquico e promovendo a autoimagem da criança como objeto de validação pública.

Diante desse cenário, constata-se que a linha entre o trabalho infantil tradicional e o digital é extremamente sutil. Isso exige um olhar atento e especializado, capaz de identificar práticas exploratórias disfarçadas de atividades recreativas. Tal constatação impõe a necessidade urgente de reflexão sobre a suficiência do atual arcabouço jurídico brasileiro para enfrentar os desafios impostos pela era digital.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA E AVANÇOS REGULATÓRIOS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DIGITAL: PERSPECTIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Em 2019, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Google, requerendo a retirada de vídeos do YouTube que veiculavam publicidade infantil disfarçada. De acordo com Barcellos (2020, p. 54), “os assuntos que suscitaram problemas envolviam o risco de uso distorcido do conteúdo, resultando em pedofilia e na questão da segurança de crianças”, sendo tal iniciativa considerada um marco no debate sobre o trabalho infantil nas redes sociais.

Como resultado dessa ação, firmou-se um acordo entre o Ministério Público de São Paulo, o Google e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), estabelecendo um compromisso ético voltado à produção de materiais educativos destinados a pais, influenciadores e anunciantes. O objetivo foi orientar práticas mais seguras no ambiente

digital, assegurando que a publicidade voltada ao público infantil respeitasse rigorosamente as normas de proteção à infância (CONAR, 2019).

Nesse contexto, diversos especialistas passaram a defender com veemência a necessidade de uma regulamentação mais específica e rigorosa para a atuação de influenciadores mirins, de forma a garantir que sua participação na criação de conteúdo digital não comprometa o bem-estar, a saúde, o desenvolvimento psicológico e o direito ao lazer das crianças. Dentre as medidas propostas, destacam-se a exigência de autorizações judiciais específicas para campanhas publicitárias que envolvam menores de idade na internet e a adoção de mecanismos eficazes de fiscalização, inclusive quanto à gestão dos rendimentos auferidos, assegurando que tais recursos sejam revertidos em benefício dos próprios menores (Oliveira, 2021).

Para isso, é imprescindível o estabelecimento de critérios objetivos que permitam distinguir, com clareza, as atividades meramente lúdicas daquelas que configuram efetivamente o trabalho infantil no ambiente digital. Isso porque, embora a produção de conteúdo por crianças e adolescentes seja frequentemente apresentada como uma atividade recreativa, tal prática, não raras vezes, envolve obrigações contratuais, exposição pública reiterada e vínculos comerciais com empresas, o que, do ponto de vista jurídico, caracteriza uma atividade laboral.

Diante dessa realidade, torna-se urgente o aprimoramento legislativo e interpretativo que leve em consideração as especificidades do ambiente virtual, assegurando que qualquer atividade que ultrapasse os limites do lazer e da espontaneidade seja regulada conforme os princípios constitucionais e os tratados internacionais voltados à proteção da infância.

Sob esse prisma, Brito Filho (2023) afirma que o trabalho infantil é incompatível com a noção de trabalho decente, na medida em que qualquer forma de exploração compromete o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, privando-os de direitos fundamentais, como a educação, o lazer e a convivência familiar.

Essa incompatibilidade é reforçada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, que, por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos, bem como qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze (Brasil, 1988). Trata-se de uma vedação que integra o núcleo essencial dos direitos sociais fundamentais, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e educacional das crianças e adolescentes.

Em complemento à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção ao estabelecer que o exercício de qualquer atividade

profissional ou artística por menores de idade depende de expressa autorização judicial (Brasil, 1990). Essa autorização deve garantir condições adequadas de trabalho, com acompanhamento psicológico e respeito à formação escolar, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020) define o trabalho infantil como toda atividade laboral realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação de cada país. Ainda que tenham atingido essa idade mínima, o trabalho será considerado infantil se envolver atividades perigosas ou prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental, psíquico, moral ou social. Entre as formas mais graves, segundo a OIT (2021), estão o trabalho forçado, a exploração sexual comercial e atividades que comprometem a integridade física e mental dos menores.

Com o intuito de enfrentar essas práticas, a OIT elaborou convenções internacionais de grande relevância. A Convenção nº 138 (OIT, 1973) estabelece diretrizes para a erradicação do trabalho infantil, determinando que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho não seja inferior à idade de conclusão da educação obrigatória e, em nenhuma hipótese, menor que 15 anos — salvo em países em desenvolvimento, onde pode ser adotado o limite de 14 anos.

A mesma convenção proíbe, de forma expressa, atividades perigosas para menores de 18 anos e impõe aos países signatários o compromisso de adotar políticas públicas voltadas à eliminação progressiva do trabalho infantil, com foco no acesso à educação e na melhoria das condições de vida dos jovens (OIT, 1973).

De forma complementar, a Convenção nº 182 da OIT (1999) reforça a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, abrangendo práticas como escravidão, tráfico de crianças, recrutamento forçado em conflitos armados, exploração sexual comercial e qualquer atividade que ameace a saúde, segurança ou moralidade de menores de 18 anos.

Esse tratado destaca, ainda, a importância de políticas públicas voltadas à reabilitação e reintegração das vítimas, bem como à prevenção de novas violações. Com 187 países signatários, trata-se de um dos tratados internacionais mais amplamente ratificados, evidenciando o forte compromisso global com a proteção integral da infância (OIT, 1999).

Nesse mesmo sentido, a erradicação do trabalho infantil integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, que visa promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. Especificamente, a Meta 8.7 desse objetivo estabelece a necessidade de adotar medidas eficazes e imediatas para erradicar o trabalho

forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, garantir a proibição das piores formas de trabalho infantil — inclusive o recrutamento e uso de crianças-soldado — e, até 2025, eliminar todas as formas de trabalho infantil (ONU, 2015; OIT, 2017).

No âmbito nacional, esse compromisso se concretiza por meio de políticas públicas como o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019–2022). Tal instrumento visa criar as condições para retirar cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes do trabalho infantil, garantindo-lhes os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 2019). A OIT também reforça que a erradicação do trabalho infantil exige a articulação entre políticas sociais, educacionais e econômicas, acompanhadas de uma fiscalização efetiva e da conscientização da sociedade civil. Para tanto, coordena a Aliança 8.7, uma iniciativa internacional que articula governos, organismos internacionais e sociedade civil, com o objetivo de acelerar os esforços globais em torno do cumprimento da Meta 8.7 (OIT; MPT; ANDI – Comunicação e Direitos, 2021).

Essas diretrizes globais e nacionais convergem com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais estruturam o sistema jurídico brasileiro voltado aos direitos infantojuvenis. O princípio da proteção integral assegura que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção diferenciada, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse princípio é garantido no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reiterado no artigo 1º do ECA (Brasil, 1990). Já o princípio da prioridade absoluta determina que os direitos dos menores devem prevalecer em todas as instâncias, orientando políticas públicas e decisões judiciais para que priorizem, acima de tudo, o bem-estar das crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 4º do ECA (Brasil, 1990).

Diante da crescente digitalização das relações sociais e econômicas, o fortalecimento desses princípios também exige atenção às novas dinâmicas de inserção infantojuvenil no ambiente digital. Com esse intuito, o relatório *Children's Rights in the Digital Environment*, da UNICEF (2021), reforça princípios fundamentais como o direito à segurança online, à privacidade e à proteção contra exploração econômica e abuso. Em linha semelhante, a ONU, por meio da Observação Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança (ONU, 2021), adaptou a Convenção sobre os Direitos da Criança ao contexto digital, recomendando que governos e empresas garantam ambientes virtuais seguros, acessíveis e que respeitem os direitos das crianças e adolescentes. Entre as diretrizes recomendadas, destacam-se a responsabilidade das plataformas digitais na mitigação de riscos, a transparência nos algoritmos

que afetam diretamente menores de idade e o respeito a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, sem comprometer a segurança e o bem-estar infantil (UNICEF, 2021; ONU, 2021).

No campo do direito comparado, experiências internacionais também demonstram esforços ainda incipientes. Nos Estados Unidos, embora existam leis que afetam diretamente crianças no ambiente digital — como a Lei de Proteção à Privacidade Online das Crianças (COPPA), que estabelece regras sobre a coleta de dados de menores de 13 anos —, a proteção direta aos jovens influenciadores ainda está em construção. Há, no entanto, iniciativas legislativas estaduais isoladas. Um exemplo emblemático é o ocorrido na Califórnia, em setembro de 2024, quando a tradicional Lei Coogan foi expandida para incluir crianças que atuam como criadoras de conteúdo online. A nova regulamentação exige que 15% dos ganhos conseguidos pelos menores em plataformas digitais sejam depositados em uma conta fiduciária, acessível apenas quando atingirem a maioria (The Library of Congress).

Na União Europeia, o panorama é semelhante. Embora existam normas gerais sobre trabalho infantil, como a Diretiva sobre Trabalho Juvenil, poucos países implementaram legislações específicas voltadas às atividades digitais de crianças. A França, contudo, destaca-se como pioneira nesse campo: em outubro de 2020, promulgou a primeira legislação específica focada na proteção de crianças influenciadoras digitais.

De acordo com o artigo “France: Parliament Adopts Law to Protect Child ‘Influencers’ on Social Media”, publicado pela Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos em 30 de outubro de 2020, a legislação francesa estabeleceu um marco regulatório para atividades exercidas por influenciadores mirins em plataformas como TikTok, Instagram e YouTube. A norma exige o registro oficial da atividade e impõe limites rigorosos à jornada de trabalho.

Além disso, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia reforça restrições importantes quanto ao uso de dados pessoais de menores. O artigo 8º trata especificamente do consentimento de crianças em relação a serviços da sociedade da informação:

1 Quando a alínea a) do artigo 6.º (1) se aplicar, em relação à oferta de serviços da sociedade da informação diretamente a uma criança, o tratamento dos dados pessoais de uma criança será lícito se a criança tiver pelo menos 16 anos de idade.

2 Quando a criança tiver menos de 16 anos, **esse tratamento só será lícito se e na medida em que o consentimento for dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança** (grifo nosso).

3 Os Estados-Membros podem prever por lei uma idade inferior para esses fins, desde que essa idade inferior não seja inferior a 13 anos.

O controlador deverá fazer esforços razoáveis para verificar, em tais casos, se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental sobre

a criança, levando em consideração a tecnologia disponível.

O parágrafo 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as regras relativas à validade, formação ou efeito de um contrato em relação a uma criança. (União Europeia, 2016, art, 8º)

Esse artigo é considerado uma das partes mais relevantes do GDPR, pois impacta diretamente as plataformas digitais voltadas ao público infantil e as redes sociais. Ele exige a obtenção de consentimento parental verificável para o uso de dados pessoais de menores, intensificando, assim, a proteção da privacidade infantil no ambiente digital.

Diante da complexidade e das múltiplas camadas que envolvem o trabalho infantil no ambiente digital, torna-se evidente que a proteção integral de crianças e adolescentes exige uma abordagem normativa multifacetada, que integre esforços legislativos, institucionais e sociais. As iniciativas brasileiras e internacionais representam passos importantes, mas ainda insuficientes diante da velocidade com que novas formas de exploração surgem nas redes.

É fundamental, portanto, avançar para além da identificação das lacunas legais, construindo mecanismos efetivos de prevenção, fiscalização e responsabilização, capazes de garantir que a participação infantojuvenil no universo digital ocorra sob bases éticas, legais e verdadeiramente protetivas.

4 LACUNAS REGULATÓRIAS E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DE INFLUENCIADORES MIRINS NO AMBIENTE DIGITAL

Apesar da existência de uma sólida estrutura normativa, o avanço da digitalização e a massiva utilização das redes sociais têm imposto novos desafios à proteção de crianças e adolescentes. Tornou-se comum a participação de menores em atividades que, embora apresentadas como jogos, desafios online ou registros cotidianos, configuram, na prática, formas disfarçadas de trabalho, frequentemente desprovidas de regulamentação ou supervisão adequadas.

Nesse contexto, conforme destacam Gomes e Cruz (2023), muitos influenciadores mirins são submetidos a rotinas intensas de gravações, sem qualquer controle de jornada ou fiscalização quanto ao ambiente de trabalho. Tal realidade revela uma nova modalidade de informalidade laboral no meio digital, frequentemente encoberta sob a aparência de prestação de serviços artísticos ou familiares.

Dentre essas novas formas de exploração infantil, destaca-se a inserção precoce de crianças na produção de conteúdo para plataformas digitais, redes sociais e vídeos monetizados. Segundo a UNICEF (2021), muitas dessas crianças influenciadoras geram receitas expressivas

para suas famílias e empresas parceiras, porém, sem qualquer garantia efetiva de direitos trabalhistas, limitação de jornadas ou proteção contra os impactos psicológicos e sociais decorrentes dessa exposição constante e precoce.

Além da produção de conteúdo digital, a atuação infantil no meio digital pode abranger outras atividades, como atendimento ao cliente, programação, design gráfico e microtrabalhos, geralmente apresentados como oportunidades de aprendizado ou participação em projetos inovadores (OIT, 2023). Embora essas tarefas não exijam esforço físico extremo, podem acarretar sobrecarga emocional, psicológica e mental, especialmente diante da ausência de normas específicas que as regulamentem, dificultando a fiscalização e a proteção efetiva.

Ademais, o cenário torna-se ainda mais preocupante diante da ocorrência de práticas criminosas, como exploração sexual, tráfico de dados e fraudes digitais, nas quais crianças são frequentemente aliciadas sem plena compreensão dos riscos envolvidos (ECPAT International, 2022).

Apesar do arcabouço normativo, a rápida evolução das tecnologias da informação e a popularização das redes sociais criaram um cenário de lacunas regulatórias, especialmente no que tange ao trabalho infantil em ambientes digitais. A legislação vigente ainda adota uma abordagem centrada em atividades físicas e tradicionais bem delimitadas, como o labor rural, industrial ou no comércio, cuja caracterização, fiscalização e repressão são mais facilmente identificáveis.

Entretanto, no contexto digital, as atividades exercidas por influenciadores mirins apresentam-se de forma sutil, muitas vezes sob a roupagem de lazer, educação ou entretenimento, dificultando sua identificação como trabalho. Gomes e Cruz (2023) observam que, diante da ausência de normas jurídicas específicas, essas atividades acabam sendo enquadradas como produção de conteúdo voluntária, o que contribui para a informalidade e a invisibilidade jurídica do trabalho infantil digital. Segundo as autoras, esse cenário expõe crianças e adolescentes à exploração econômica, à violação de sua privacidade e a impactos emocionais e cognitivos significativos.

A caracterização do vínculo trabalhista também se mostra problemática, visto que a CLT exige, para o reconhecimento da relação de emprego, a presença de elementos como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No universo digital, porém, as atividades são muitas vezes realizadas de forma flexível e informal, o que dificulta a aplicação direta desses critérios. Gomes e Cruz (2023) apontam que a ausência de uma relação formal de trabalho nas plataformas digitais, somada à dificuldade de fiscalização das condições reais de

prestação de serviço por menores, contribui para a perpetuação da informalidade e da invisibilidade jurídica desse tipo de exploração.

Diante dessas lacunas regulatórias, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental no combate à exploração digital de crianças e adolescentes. Decisões judiciais têm se intensificado, especialmente em casos envolvendo abusos, exploração financeira e uso indevido de dados pessoais em plataformas digitais. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.783.269/MG, ressaltou a responsabilidade das plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos prejudiciais que envolvem menores. O tribunal decidiu que o provedor pode ser responsabilizado civilmente por danos morais se, após ser formalmente notificado de que existe conteúdo ofensivo à imagem do menor, não tomar providências para retirá-lo do ar, mesmo sem necessidade de ordem judicial, reforçando a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal (Brasil, 2021).

No plano nacional, o Ministério Público do Trabalho (MPT) também se destaca na fiscalização e no combate ao trabalho infantil, inclusive em ambientes digitais. Sua atuação abrange desde a identificação e repressão de práticas exploratórias até a orientação a empresas e plataformas digitais sobre a importância da proteção infantil. Ademais, o MPT tem adotado medidas judiciais com foco na prevenção e reparação de danos, fortalecendo a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, em novembro de 2024, o MPT organizou um debate sobre o trabalho artístico infantil em plataformas digitais, no qual foram discutidos os impactos na saúde e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, além da atuação do Sistema de Justiça no enfrentamento dessa prática (Ministério Público do Trabalho, 2024).

Paralelamente, a Justiça do Trabalho tem firmado precedentes jurídicos relevantes ao julgar casos de exploração de menores no meio digital. Destaca-se, nesse contexto, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento de Recurso de Embargos apresentado pelo MPT, que reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, com fundamento nos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal (Ministério Público do Trabalho, 2024).

Apesar desses avanços institucionais, persiste a dificuldade em distinguir o entretenimento espontâneo da exploração comercial nas atividades realizadas por influenciadores mirins. Muitas vezes, familiares controlam diretamente os perfis digitais das crianças, administram contratos e gerenciam ganhos financeiros, o que pode gerar conflitos de interesse e abusos econômicos. Os efeitos da exposição digital contínua sobre a privacidade, a

saúde mental e o desenvolvimento das crianças ainda são incertos, demandando atenção especial da sociedade e do poder público.

Como observam Gomes e Cruz (2023), a regulação do trabalho infantil no ambiente digital permanece insuficiente, permitindo que menores desempenhem atividades comerciais disfarçadas de lazer, sem adequado monitoramento pelo Estado e pela sociedade. Tal lacuna acentua o papel ambíguo das plataformas digitais, que, ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades inéditas de expressão e geração de renda para crianças e adolescentes, também potencializam os riscos de exploração laboral dissimulada.

Apesar de avanços em regulamentações e diretrizes internacionais, a identificação do trabalho infantil no ambiente digital continua apresentando desafios significativos, sobretudo quando as atividades realizadas por influenciadores mirins são naturalizadas sob a aparência de espontaneidade ou lazer. Essa camuflagem dificulta a caracterização jurídica dessas ações como efetivamente laborais. Nesse sentido, Gomes e Cruz (2023) destacam a urgência de estabelecer diretrizes educativas e normativas que permitam distinguir, com clareza, entre atividades meramente recreativas e aquelas que configuram trabalho no ambiente digital, capacitando pais, responsáveis e autoridades para essa diferenciação.

Paralelamente a essa dificuldade de caracterização, o fenômeno da visibilidade excessiva também gera impactos relevantes. Embora, à primeira vista, pareça contraditório falar em isolamento social no contexto de ampla exposição virtual, esse isolamento se manifesta de forma marcante. Barcellos (2020) observa que “a visibilidade obtida pelo público que se transforma em fã reforça a centralidade da criança como figura pública”, alterando profundamente sua relação com a família e os pares. O excesso de exposição pública compromete a construção de vínculos reais e favorece relações sociais superficiais, pautadas pela performance e pela estética, em detrimento de laços afetivos autênticos.

Outro aspecto igualmente crítico refere-se à supervisão das atividades digitais. De acordo com Gomes e Cruz (2023), há grande dificuldade na fiscalização das práticas laborais infantis nas plataformas, uma vez que essas ocorrem, com frequência, no interior dos lares, sem controle formal. Os menores atuam como influenciadores diretamente de seus ambientes domiciliares, o que evidencia a informalidade e a ausência de mecanismos institucionais de monitoramento. Como medida corretiva, as autoras propõem a criação de canais digitais para denúncias e o uso combinado de tecnologias como inteligência artificial e revisão humana, visando mitigar abusos sem comprometer a privacidade dos envolvidos.

A questão torna-se ainda mais complexa ao se considerar os limites entre liberdade de expressão e exploração econômica. Embora Gomes e Cruz (2023) reconheçam que a

participação de crianças em plataformas digitais possa se dar de maneira espontânea e criativa, alertam que, nos casos em que há pagamento e exposição contínua, tais práticas ultrapassam o campo da liberdade artística e assumem contornos laborais. Nessas situações, torna-se imperativo responsabilizar plataformas digitais, patrocinadores e responsáveis legais pela exploração velada da imagem infantil, diante da evidente lacuna regulatória que compromete a proteção integral assegurada pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora ferramentas e políticas internas já tenham sido adotadas por algumas plataformas com o intuito de mitigar abusos, essas medidas ainda não são capazes de garantir plenamente a proteção integral prevista na legislação brasileira e nos tratados internacionais. Diante disso, emerge como desafio central identificar formas eficazes de fiscalização, regulamentação específica e conscientização social, capazes de enfrentar os novos formatos de exploração infantil nas redes digitais.

Portanto, é essencial o estabelecimento de uma regulamentação clara, rigorosa e ética, que assegure que a participação infantil na produção de conteúdo ocorra em conformidade com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promovendo sua proteção integral no ambiente digital.

Por fim, a ausência de uma conscientização social mais ampla sobre os riscos da superexposição infantil nas redes compromete significativamente os esforços de proteção. Apesar de muitas crianças estarem presentes nas plataformas digitais com anuência ou incentivo dos próprios responsáveis, ainda há pouca percepção coletiva quanto aos impactos psicológicos, educacionais e sociais dessa exposição precoce. Diante disso, Gomes e Cruz (2023) defendem a implementação urgente de campanhas educativas amplas, voltadas especialmente a pais, escolas e à sociedade em geral, com foco em boas práticas de exposição segura, uso consciente das redes e a construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada.

5 CONCLUSÃO

Este estudo mostrou que a Indústria 4.0 e a expansão acelerada das plataformas digitais modificaram significativamente as dinâmicas do trabalho infantil, estabelecendo um cenário que mescla lazer e exploração. A participação de crianças como influenciadoras digitais constitui um novo campo de trabalho para crianças e jovens, caracterizado pela informalidade, falta de vínculo de emprego reconhecido e pela entrada precoce em relações comerciais complexas e assimétricas.

Frequentemente, essa configuração é normalizada sob a capa da criatividade e do entretenimento, o que complica a intervenção protetora do Estado, revelando um campo emergente e ainda pouco regulamentado nas intersecções entre o direito do trabalho, a proteção de dados e os direitos da criança e do adolescente: o trabalho infantil digital, notadamente no contexto de influenciadores mirins.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro e das normas internacionais, torna-se evidente que a atuação de crianças como criadoras de conteúdo em plataformas digitais desafia os atuais mecanismos de proteção integral, exigindo respostas urgentes, intersetoriais e tecnicamente fundamentadas.

A análise dos casos judiciais recentes, especialmente o julgamento supracitado do Recurso Especial 1.783.269/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstra que a jurisprudência já se movimenta no sentido de responsabilizar provedores de internet por conteúdos prejudiciais à imagem de crianças. No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também reconhece, em seus precedentes, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relativas à erradicação do trabalho infantil, mesmo quando este se apresenta sob novas roupagens digitais.

Esses julgados são marcos relevantes, mas ainda insuficientes diante da ausência de regulamentação específica sobre as atividades desenvolvidas por menores nas redes sociais.

Sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é crucial entender que a atividade digital das crianças envolve não só a utilização de sua capacidade laboral, mas também a exploração financeira de suas informações pessoais. A coleta, o armazenamento e o processamento de imagens, voz, preferências de consumo e comportamentos digitais de crianças, sem a devida autorização dos pais e sem a devida transparência, viola os princípios do melhor interesse da criança, da finalidade e da necessidade, estabelecidos nos artigos 6º e 14 da LGPD.

Nesse contexto, a proteção de dados deve ser vista como um direito essencial que faz parte da dignidade humana e, no que diz respeito à infância, deve ser tratada de maneira ainda mais estrita. O artigo 8º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia reforça esse entendimento ao exigir consentimento parental para o tratamento de dados de crianças com menos de 16 anos, demonstrando que há espaço e necessidade para o legislador brasileiro avançar no mesmo sentido, promovendo uma legislação específica para influenciadores mirins e crianças em ambientes digitais.

Esta norma deve abranger desde a restrição da carga horária de trabalho, passando pela exigência de suporte psicológico, até o destino seguro e protegido dos ganhos provenientes das

atividades digitais infantis. Não se limitando apenas à regulamentação e supervisão, é crucial levar em conta as consequências sociais e subjetivas da exposição contínua a que essas crianças são expostas. A natureza performática e a monetização do afeto e da intimidade infantil estabelecem modalidades de trabalho sofisticadas que, mesmo disfarçadas como lazer ou espontaneidade, representam uma prestação de serviços remunerada e constante.

A ausência de reconhecimento legal desta nova forma de trabalho favorece a invisibilidade dos direitos laborais infantis, além de propiciar abusos, exploração financeira e prejuízos psicológicos.

Portanto, é evidente a urgência de uma atualização legislativa que seja capaz de dialogar com os avanços tecnológicos promovidos pela Indústria 4.0. Essa atualização deve reconhecer o trabalho digital infantil como uma forma de trabalho que, embora inovadora, exige os mesmos cuidados e garantias previstos para outras modalidades, com atenção específica à sua natureza imaterial e hipervigilante.

Ademais, é imprescindível fortalecer a atuação coordenada entre órgãos como o Ministério Público do Trabalho, os Conselhos Tutelares, a Justiça do Trabalho e o próprio Judiciário, a fim de assegurar uma atuação proativa e preventiva.

Além de meramente proibir ou punir, as ações tanto do Estado quanto da sociedade civil devem ser guiadas por políticas públicas educativas e iniciativas de conscientização que informem sobre os perigos do trabalho infantil na esfera digital. Isso abrange a promoção de formas saudáveis de interação na internet, a promoção do uso responsável das mídias digitais e a valorização da infância como um período crucial para o desenvolvimento, em vez de um cenário para a monetização precoce.

As crianças têm o direito ao lazer, à privacidade e à proteção; portanto, é responsabilidade de todos — governo, plataformas, famílias e empresas — assegurar que os espaços digitais preservem essas garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALANA. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais**. [s.l.]: Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/O-Trabalho-Infantil-artistico-no-Ambiente-Digital.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na Era Digital. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BAÍÁ, Júlio César de Paula Guimarães. **As redes sociais e o Direito do Trabalho**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/346886/as-redes-sociais-eo-direito-do-trabalho>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BARCELLOS, L. I. **Youtubers mirins e o incentivo ao consumo: uma leitura semiótica**. 2020. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202527/barcellos_li_me_bauru.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

BARRETO, Rafaella Barros. **Reflexões sobre o trabalho artístico infanto-juvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização**. 2016. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15005/1/2016_RafaellaBarrosBarreto.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999**. Aprova os textos da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/web/portal-stj>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho**. Competência material da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Imposição de obrigações de fazer ao município reclamado. Implementação de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=erradica%C3%A7%C3%A3o+do+trabalho+infantil>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRAUNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**. JusLaboris, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/218699>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2023.

BT LAW. **Parceria ou emprego?** Os riscos na contratação de influenciadores digitais. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://btlaw.com.br/2024/12/04/parceria-ou-emprego-os-riscos-na-contratacao-de-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CALIFORNIA STATE LEGISLATURE. **California Legislative Information**. Leginfo, s.d. Disponível em: <https://www.leginfo.legislature.ca.gov/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CALIFÓRNIA. **Governador Newsom se junta a Demi Lovato para assinar uma lei que protege a segurança financeira de influenciadores infantis**. Governador da Califórnia, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.ca.gov/2024/09/26/governor-newsom-joins-demi-lovato-to-sign-legislation-to-protect-the-financial-security-of-child-influencers>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARDOSO, Marcelo de Oliveira. **Indústria 4.0: a quarta revolução industrial**. 2016. 43 f. Monografia (Especialização em Automação Industrial) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://riut.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/17086/1/CT_CEAUT_2015_08.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. 2021. Disponível em: <https://www.right-to-education.org/resource/general-comment-no-25-2021-children-s-rights-relation-digital-environment>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONAR. **Manual de Boas Práticas para Publicidade Infantil**. São Paulo: Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, 2019.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989**. Unicef, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–18, 2021. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/570>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). **46th Report** (FY 2023). Washington, D.C.: FTC, 2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov/reports/46th-report-fy-2023>. Acesso em: 9 mar. 2025.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Children’s Online Privacy Protection Rule (“COPPA”)**. 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/coppa>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GOMES, Ana Vitória M.; CRUZ, Paula M. M. **A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação nº 204 da OIT**. JusLaboris, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GOOGLE. **Políticas do YouTube para crianças**. 2020. Disponível em: <https://support.google.com/youtubekids/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Agência de Notícias, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LIBRARY OF CONGRESS. **France: Parliament adopts law to protect child “influencers” on social media**. Global Legal Monitor, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2020-10-30/france-parliament-adopts-law-to-protect-child-influencers-on-social-media/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

META. **Instagram Safety Features for Minors**. 2022. Disponível em: <https://about.instagram.com/safety>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO (MPSP). **MPSP e Google do Brasil assinam termo para adequar propaganda infantil digital**. 2020. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-e-google-do-brasil-assinam-termo-para-adequar-propaganda-infantil-digital>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **MPT promove debate sobre trabalho artístico infantil em plataformas digitais**. 2024. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/2337-mpt-promove-debate-sobre-trabalho-artistico-infantil-em-plataformas-digitais>. Acesso em: 22 abr. 2025.

NASCIMENTO, D. **Influenciadores mirins: quando brincar e se expressar se torna uma profissão**. Portal da Comunicação, 2021. Disponível em: <https://portaldacomunicacao.com.br/2021/10/influenciadores-mirins-quando-brincar-de-se-expressar-se-torna-uma-profissao/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

NIANTIC. **O que é a COPPA e porque é importante?** — Niantic Kids Centro de Apoio. Disponível em: <https://niantic.helpshift.com/hc/pt/18-niantic-kids/faq/1178-what-is-coppa-and-why-is-it-important/?l=pt>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima**: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Campinas: AMATRA XV, 2022. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalhoartisticoinfantilJRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalhoartisticoinfantilJRDOrev-amatra%20(1).pdf). Acesso em: 19 nov. 2024.

OLIVEIRA, Maria Fernanda. **Infância digital e direitos da criança**: desafios da era dos influenciadores mirins. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

OLIVEIRA, Maria Laura Jales de; FIGUEIREDO, Maria Laura Jales de. **Trabalho Infantil Artístico**: uma análise dos efeitos e desafios da legislação brasileira frente à exploração de crianças e adolescentes. Revista FIDES, Rio Grande do Norte, v. 11, n. 2, p. 261-279, 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/507>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

SARAIVA, Renato; RENZETTI, Rogério. **Direito e Processo do Trabalho**: teoria. 27. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 528 p.

SILVA, Ricardo. A monetização do trabalho infantil na internet: implicações jurídicas e sociais. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 2, p. 45-62, 2020.

SORA, Ingrid. **Consumo e infância: proteção da criança na mídia e frente à publicidade infantil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6e41126c-15d9-43ad-a523-d9ae312e71d4/content>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, Jozilda Lima de. Trabalho Infantil e seus efeitos Jurídicos. **Revista Uniesp-Fagu**, edição 8, 2014. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140829.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1–88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 22 abr. 2025.